



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720968/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.118 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MARIO RODRIGUES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Quando a autoridade lançadora identifica valores devidos à tributação mas que foram omitidos pelo contribuinte deve-se lavrar o auto de infração. Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, (suplente convocado (a), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIO RODRIGUES ROCHA contra o Acórdão de impugnação proferido pela DRJ de origem que julgou improcedente a defesa apresentada pelo contribuinte e manteve a autuação no montante de R\$ 42.286,88, atualizado até 30/05/2014.

O lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, relativa ao ano calendário 2012, exercício de 2013, ocorreu em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 98.243,35 (com IRRF de R\$ 2.947,26), de acordo com as Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs – do Banco do Brasil.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 79/92 o recorrente aduz o seguinte:

- que houve comprovação

Bem como junta ao processo alvarás judiciais da comprovação de fato sobre a omissão da renda percebida, aduzindo ainda o seguinte:

Concessa venia, o equívoco restou satisfatoriamente comprovado pelos documentos juntados, em especial pelo espelho do sistema do Banco juntado, onde pode se ver que houve a correção em todos os saques de depósitos judiciais. Há no referido documento a identificação pormenorizada de cada processo judicial, com a informação “RETIFICADA”.

A conclusão para constar ainda os dados do Recorrente nos sistemas da RFB é, senão outra, de que não é possível ultimar a retificação da declaração após início de investigação pela Receita.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação se dá em razão do recorrente ter recebido valores de pessoa jurídica, baseando-se a autoridade lançadora nas DIRFs enviadas à RFB pelo Banco do Brasil, decorrentes de decisões judiciais proferidas pela justiça federal.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para Hugo de Brito Machado “renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”¹. O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Cumpre destacar que o total dos valores arrecadados pelos serviços prestados pelo contribuinte deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei nº 7.713/88, e 45 do RIR/99ª à época dos fatos geradores, ou seja: no ano-calendário que foi auferida a renda.

No presente caso o contribuinte alega que comprovou as operações tidas como omissas, realizando de forma pormenorizada as relações das transações apontadas:

A conclusão para constar ainda os dados do Recorrente nos sistemas da RFB é, senão outra, de que não é possível ultimar a retificação da declaração após início de investigação pela Receita.

No entanto, para aclarar ainda mais a questão posta, o Recorrente apresenta os respectivos alvarás, nos quais pode-se verificar que o “números do depósito” inserido em cada um é coincidente com o que consta no espelho de informações apresentado pelo banco. Vejamos:

Nº do depósito	Nº Processo	Requerente/Beneficiário	Valor do Alvará	Valor sacado c/ atualização
3800132727590	008609027993-5	Jose Luiz Domingos da Silva	R\$10.287,29	R\$10.367,99
3800132727591	008610000826-6	Jose Alves Ribeiro	R\$18.282,13	R\$18.425,56
0100128392408	008610002556-7	Manoel Filho Vieira Batista	R\$14.249,27	R\$14.383,99
1500101132971	008607017771-1	Janete da Silva Lima	R\$ 2.009,59	R\$ 2.026,67
1900101132840	008610002587-2	Antonio Jose Mendes de Almeida	R\$ 6.791,02	R\$ 6.854,49
4600128302227	008607018682-9	Celina Pereira Viana	R\$35.682,07	R\$36.087,19
0700130495300	008610001934-7	Ana de Jesus Barbosa	R\$10.047,03	R\$10.097,46

Nas e-fls. 73 e seguintes é possível verificar a relação dos valores com os depósitos, bem como dos alvarás judiciais. Contudo, nenhum dos alvarás estão em nome do recorrente como beneficiário, e caberia ao recorrente provar que esses valores foram repassados aos seus clientes.

Mesmo os documentos juntados em fase recursal foram capazes de afastar a acusação fiscal, faltando prova robusta e idônea para favorecer as argumentações do contribuinte.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário apresentado, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha